Regimento do Conselho Nacional de Enfermeiros

PREÂMBULO

A revisão do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, imposta por via da publicação da Lei n.º 8/24 de 19 de Janeiro, a que corresponde a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, criou um órgão, o Conselho Nacional de Enfermeiros.

O Conselho Nacional de Enfermeiros é a Assembleia representativa, constituída por 100 (cem) membros, pelo que se impõe a criação de um Regimento para regular o seu funcionamento.

O presente Regimento com base nas alterações estatutárias verificadas pretende simplificar, articular e regular o funcionamento deste novo órgão atendendo às suas competências estatutárias.

Assim, nos termos da alínea o) do artigo 19º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 8/24, de 19 de Janeiro, a Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros e após parecer do Conselho Jurisdicional, coloca à apreciação, discussão e votação do Regimento do Conselho Nacional de Enfermeiros.

Regimento do Conselho Nacional de Enfermeiros

Capítulo I
Disposição Geral

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regimento regula o funcionamento do Conselho Nacional de Enfermeiros e procede ao desenvolvimento das regras legais previstas nos artigos 18º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Capítulo II
Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros

Artigo 2.º
Constituição

1. A Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros é constituída por um presidente, um vice-presidente e quatro secretários.
2. O vice-presidente e os secretários são os presidentes das Assembleias Regionais.
3. O presidente da Assembleia Regional em cuja secção se realize a reunião, exerce as competências conferidas ao vice-presidente.

Artigo 3.º
Competências do Presidente

1. O Presidente representa o Conselho Nacional de Enfermeiros, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce a autoridade sobre todos os colaboradores e pessoal mencionado na alínea a) n.º 2 do artigo 10º do presente Regimento.
2. Compete ao Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, quanto à convocação das reuniões do órgão:
   a) Convocar as reuniões ordinárias, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 25º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e deste Regimento e decidir, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, sobre a capital de distrito na qual se realiza a reunião;
   b) Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Enfermeiros por iniciativa própria, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
   c) Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Enfermeiros requeridas nos termos das alíneas b) a d) do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto da

Ordem dos Enfermeiros, por órgão ou membros com poder de iniciativa de convocação;

d) Estabelecer a ordem de trabalhos do Conselho Nacional de Enfermeiros;

e) Providenciar para que sejam divulgados pelos serviços da Ordem dos Enfermeiros os documentos a apreciar nas reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

3. Compete ao Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, quanto à realização de reuniões do órgão e execução das respetivas deliberações:

a) Presidir às reuniões, declarar a sua abertura, suspensão, encerramento e dirigir os respetivos trabalhos;

b) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos, orais e escritos e os documentos apresentados à Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros;

c) Conceder a palavra aos membros do Conselho Nacional de Enfermeiros, fazendo observar a ordem de trabalhos;

d) Limitar o tempo e inscrições para o uso da palavra por forma a assegurar o bom funcionamento dos trabalhos;

e) Submeter à discussão e votação os documentos admitidos pela Mesa;

f) Assegurar o cumprimento do presente Regimento;

g) Acompanhar a divulgação e o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Enfermeiros, alertando os órgãos próprios para eventuais incumprimentos das mesmas;

h) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos pela lei, pelo Regimento ou pelo próprio Conselho Nacional de Enfermeiros.

Artigo 4.º
Competência do Vice-Presidente

Compete ao Vice-Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros:

a) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

b) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida pela Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros.

Artigo 5.º
Competência dos Secretários

1. Compete aos Secretários da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros:

a) Coadjuvar o Presidente nos actos necessários ao normal funcionamento do Conselho Nacional de Enfermeiros e assegurar o expediente da Mesa;

b) Secretariar as reuniões e lavrar as respectivas actas;

c) Verificar o quórum e registar as votações;

d) Verificar as presenças dos membros efetivos que tomaram a iniciativa de requerer a realização da reunião extraordinária do Conselho Nacional de Enfermeiros, nos termos e para os efeitos da alínea d) do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;

e) Ordenar as matérias a submeter a votação;

f) Organizar as inscrições para o uso da palavra;

g) Servir de escrutinadores.

2. O exercício das presentes competências é efectuado no mínimo por dois Secretários.

Capítulo III
Reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros

Artigo 6.º
Sede das reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros

1. As reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros podem realizar-se em qualquer capital de distrito de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
2. As reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Enfermeiros realizam-se no Porto, em Coimbra ou em Lisboa de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 7.º
Convocação

1. Os prazos de antecedência prévia da convocação, disponibilização de documentos e de divulgação da reunião do Conselho Nacional de Enfermeiros, previstos no artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, são contados de forma contínua.
2. Os documentos a apreciar nas reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros, devem ser entregues ao Presidente da Mesa com a antecedência de oito dias, necessária para que os assuntos possam ser incluídos na ordem de trabalhos e para que possa ser cumprido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto para a sua divulgação.
3. Os requerimentos de convocação de reunião extraordinária do Conselho Nacional de Enfermeiros, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º deste Regimento, são sempre fundamentados quanto aos superiores interesses da Ordem que a motivam, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, sob pena de rejeição.
4. O Conselho Nacional de Enfermeiros convocado nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 20º dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros só tem lugar quando pelo menos dois terços dos requerentes estiverem presentes.

5. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer o direito de convocação do Conselho Nacional de Enfermeiros até ao final do mandato em curso e por período não inferior a dois anos.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. O Conselho Nacional de Enfermeiros tem lugar no dia, hora e local designados na convocatória, quando estejam presentes 50% dos membros efetivos.
2. Na falta de quórum, o Conselho Nacional de Enfermeiros tem lugar 30 minutos depois, com qualquer número de membros efetivos.
3. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão fundamentada do Presidente.

Artigo 9.º
Composição

1. O Conselho Nacional de Enfermeiros é a assembleia representativa, constituída por 100 membros, nomeadamente:
   a) 80 membros efetivos da Ordem com cédula profissional válida e no pleno gozo e exercício dos seus direitos, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico;
   b) Os membros do Conselho Diretivo, por inerência;
   c) O Presidente do Conselho de Enfermagem, por inerência;
   d) O Presidente do Conselho Fiscal, por inerência;
   e) O Presidente do Conselho Jurisdicional, por inerência;
   f) A Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros.
2. O Presidente do Conselho de Supervisão e o Provedor dos destinatários dos serviços de Enfermagem têm direito a participar no Conselho Nacional de Enfermeiros, sem direito a voto.

Artigo 10.º
Presenças

1. Podem, ainda, estar presentes nas reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros, trabalhadores ou prestadores de serviços da Ordem dos Enfermeiros para prestar apoio logístico ou técnico.
2. Compete ao Presidente da Mesa do Conselho Nacional decidir sobre a presença das pessoas referidas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. A permanência dos peritos cuja presença seja deferida nos termos do número anterior limita-se ao período temporal da apresentação e discussão da proposta correspondente.

4. Compete ao Conselho Diretivo deliberar sobre a disponibilização dos meios requeridos pelo Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros para os efeitos previstos no n.º 1 e n.º 3 do presente artigo.

5. Compete ao Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros decidir sobre a realização do Conselho Nacional de Enfermeiros perante as condições disponibilizadas.

6. A presença no Conselho Nacional de Enfermeiros de pessoas não compreendidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, depende de deliberação favorável da maioria dos membros presentes.

Artigo 11.º
Registo de presenças

1. No local das reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros, deve existir um meio de registo das presenças dos seus membros.

2. O registo das presenças é efetuado mediante assinatura de listagem alfabética dos participantes referidos no artigo 9º devendo ser assinada, à entrada, pelos presentes.

3. Os participantes no Conselho Nacional de Enfermeiros devem identificar e registar a sua presença mediante a exibição de cédula profissional válida, cartão de cidadão, passaporte ou carta de condução.

4. A presença dos membros é verificada no início, podendo ser confirmada em qualquer outro momento da reunião.

Artigo 12.º
Organização das reuniões

1. Nas reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros designa-se por período de «ordem do dia» o tempo, decorrido entre a verificação do quórum constitutivo e a discussão e eventual deliberação sobre o último assunto constante da ordem de trabalhos fixada na convocatória.

2. Nas reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Enfermeiros pode existir um período anterior ao da «ordem do dia», designado «prévio à ordem do dia», destinado à aprovação de atas de reuniões anteriores, informações, pedidos de esclarecimento à Mesa, envio de mensagens de saudação, votos de louvor, de congratulação e de pesar.

3. No período «prévio à ordem do dia» não podem ser discutidas ou deliberadas questões incluídas na ordem de trabalhos ou alheias às referidas no n.º 2 deste artigo.

4. O período «prévio à ordem do dia» não pode exceder 30 minutos, sem prejuízo da respetiva prorrogação pelo Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, até ao máximo de 30 minutos ou da transferência da sua continuação para depois da conclusão do último ponto da «ordem do dia».
5. A alteração da ordem de trabalhos pelo Conselho Nacional de Enfermeiros, só pode ter lugar quando estejam presentes, pelo menos dois terços dos membros efetivos e tem de ser aprovada pela maioria dos membros efetivos presentes e pela maioria dos membros presentes.

Artigo 13.º
Uso da palavra

1. A palavra é concedida aos membros do Conselho Nacional de Enfermeiros para:
   a) Tratar de assuntos de interesse da Ordem;
   b) Apresentar propostas, moções, requerimentos e protestos;
   c) Participar na discussão dos assuntos em apreciação;
   d) Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
   e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento.
2. Quem solicitar a palavra deve identificar-se e declarar para que fim, de entre os incluídos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo, dela pretende fazer uso.
3. Quando o orador se afastar da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é disso advertido pelo Presidente da Mesa, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado para resumir as suas considerações quando se aproxima o termo do tempo fixado pelo Presidente da Mesa para apresentação ou discussão do assunto em causa.
5. A palavra é concedida ao Bastonário ou ao membro do Conselho Diretivo por este indicado, sempre que solicitar o uso da mesma no âmbito dos pontos em discussão.
6. Se algum membro da Mesa quiser usar da palavra durante a sessão do Conselho Nacional não pode reassumir o seu lugar na Mesa enquanto estiver em debate ou votação o assunto em que tenha intervindo.

Artigo 14.º
Propostas

1. As propostas reportam-se a questões de interesse da Ordem e da profissão, que devam ser objeto de deliberação do Conselho Nacional de Enfermeiros e são apresentadas com o grau de especificidade adequado à sua discussão esclarecida.

2. As propostas constantes da ordem de trabalhos e previamente divulgadas são apresentadas oralmente ao Conselho Nacional de Enfermeiros, de forma sucinta, pelo proponente, representante dos proponentes ou do órgão proponente.

3. As propostas efetuadas no decurso da reunião do Conselho Nacional de Enfermeiros são dirigidas à Mesa, por escrito e fundamentadas, ainda que previamente apresentadas oralmente no âmbito de uma intervenção autorizada, pelo proponente, representante dos proponentes ou do órgão proponente.

4. O Presidente da Mesa pode fixar um limite de tempo para a apresentação oral das propostas ao abrigo dos números anteriores.

5. O tempo e número de inscrições para intervenção na discussão sobre a proposta apresentada pode ser limitado pelo Presidente da Mesa, considerando o período total que tenha sido previamente fixado para a discussão da proposta.

6. O Presidente da Mesa pode dar prioridade ao pedido de intervenção do proponente, do representante dos proponentes ou do órgão proponente, para efeitos de clarificação do sentido da proposta e de apresentação de alterações, substituições às propostas ou de retirada das mesmas.

Artigo 15.º
Moções

1. As moções são afirmações colectivas, que, podendo ser apresentadas apenas por um membro, representante de um conjunto de membros ou órgão da Ordem, firmam orientações de carácter geral.
2. Às moções aplicam-se as disposições previstas no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 16.º
Requerimentos

1. Os requerimentos são solicitações dirigidas à Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto, ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, devendo o texto dos últimos ser entregue à Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros previamente à sua votação.

3. Os requerimentos orais, bem como, a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder dois minutos.

4. Admitido pela Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, qualquer requerimento, é imediatamente votado sem discussão.

5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 17.º
Protesto e contraprotestos

1. Os protestos são reclamações contra o carácter ilegal ou irregular de decisão da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros ou contra expressões consideradas ofensivas da honra e consideração.
2. O tempo para protesto não pode exceder dois minutos.
3. O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder 2 minutos, se admitido pelo Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros.

Artigo 18.º
Esclarecimentos

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. A palavra para proferir a resposta a um pedido de esclarecimentos deve limitar-se estritamente à matéria em relação à qual foi suscitada a questão, pelo orador que tiver acabado de intervir.
3. Os membros do Conselho Nacional de Enfermeiros que pretendam formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até ao termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição e podendo ser respondidos em conjunto, se o interpelado assim o entender.
4. Cada orador interpelante dispõe de dois minutos por intervenção, não podendo, porém, o orador interpelado acumular tempos de resposta por período superior a 5 minutos.

Artigo 19.º
Invocação do regimento e interpelação à Mesa

O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 20.º
Uso da palavra no período da votação

Anunciado o período da votação, nenhum membro do Conselho Nacional de Enfermeiros pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimento respeitante ao processo de votação.

Artigo 21.º
Deliberações

Salvo para os assuntos relativamente aos quais a lei exija maioria qualificada, as deliberações do Conselho Nacional de Enfermeiros são tomadas por maioria simples dos membros presentes, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 22.º
Voto

1. Cada membro é titular de um voto.
2. Nenhum membro presente na sala pode deixar de votar, sem prejuízo do direito à abstenção.
3. Os membros da Mesa podem não exercer o direito de voto para cujo efeito devem declará-lo ao Conselho Nacional de Enfermeiros antes do início da votação.
4. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 23.º
Formas de Votação

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
   a) Por escrutínio público, que pode efetuar-se coletivamente ou nominalmente;
   b) Por escrutínio secreto.
2. Na votação por escrutínio público apura-se o sentido da declaração de voto de cada membro pelo modo coletivo indicado pelo Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, designadamente pelos que estão levantados em contraposição com os sentados.
3. Nos casos de votação nominal cada membro indica, individualmente, o respetivo sentido de voto.
4. Cabe ao Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros decidir sobre a forma de votação, tendo em conta a natureza da matéria em causa.
5. O apuramento do resultado das votações efetuadas nominalmente e por escrutínio secreto pode, se as condições técnicas o permitirem, ser efetuado por meios eletrónicos.
6. No final da votação, a Mesa anuncia o respetivo resultado.

Artigo 24.º
Processo de votação

1. Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, anuncia-o de forma clara, para que os membros possam tomar atempadamente os seus lugares.
2. Enquanto decorrer o período da votação não é permitida a entrada ou a saída da sala onde decorre o Conselho Nacional de Enfermeiros.
3. Nos casos de votação por escrutínio secreto, é dada baixa dos membros presentes por cada membro votante, podendo a mesma ser efetuada em caderno ou por processo electrónico de identificação.

Artigo 25.º
Empate na votação

1. O Presidente da Mesa tem voto de qualidade em caso de empate na votação, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Nos casos de empate em votação por escrutínio secreto, procede-se a nova votação.
3. Quando se mantenha o empate na segunda votação, procede-se a votação nominal.

Artigo 26.º
Declaração de voto

1. Os membros do Conselho Nacional de Enfermeiros podem produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação, não podendo ultrapassar 2 minutos.
2. As declarações de voto são escritas e entregues na Mesa até ao final da reunião.

Artigo 27.º
Registos das reuniões e actas

1. As reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros são registadas em suporte áudio.
2. Das reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros são lavradas atas.
3. As atas, lavradas pelos secretários da Mesa, são submetidas à votação de todos os membros presentes no início da reunião ordinária subsequente, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos secretários da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros.
4. Nos casos em que a Assembleia assim o aprove, a minuta da deliberação é votada, por iniciativa do Presidente da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros, ponderada a urgência ou conveniência da sua imediata entrada em vigor.

5. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou minutas das deliberações, nos termos do número anterior e da sua assinatura pelos membros da Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros.

Artigo 28.º
Publicidade das deliberações

As deliberações, assim como, um resumo dos trabalhos das reuniões do Conselho Nacional de Enfermeiros, são publicados nos meios de divulgação da Ordem dos Enfermeiros.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 29.º
Aprovação do Regimento e alterações

1. O Regimento do Conselho Nacional é aprovado pelos membros do Conselho Nacional de Enfermeiros, sendo posteriormente publicado.
2. As propostas de alteração ao Regimento do Conselho Nacional de Enfermeiros são apresentadas por escrito, individualmente por qualquer membro efetivo ou coletivamente, por grupos de membros ou órgãos da Ordem.
3. As propostas são votadas na reunião do Conselho Nacional de Enfermeiros ordinária subsequente, desde que sejam entregues ao Presidente da Mesa com a antecedência necessária para poderem constar da ordem dos trabalhos.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor, imediatamente, após a sua aprovação pelo Conselho Nacional.

Artigo 31.º
Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa do Conselho Nacional de Enfermeiros interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas, com observância do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, da legislação vigente e da jurisprudência da Ordem dos Enfermeiros.